PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600408-39.2024.6.02.0000 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: O TRABALHO CONTINUA [PL/PSB] - JOAQUIM GOMES - AL, ELEICAO 2024 ELIAS JOSE DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE MARCELINO DA SILVA VICE-PREFEITO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, FILIPE ANDRE

BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM GOMES AL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. ATO DO JUÍZO DA 53ª ZONA ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU TERATOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em exame

1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão liminar proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral de Joaquim Gomes/AL, que determinou a remoção de postagem no Instagram por configurar propaganda eleitoral irregular.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de concessão do mandado de segurança, em face de decisão judicial que deferiu liminar sem configurar ato teratológico ou manifesta ilegalidade.

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de recurso, conforme previsto na Súmula nº 267 do STF e Súmula nº 22 do TSE.

III. Razões de decidir

4. A decisão judicial impugnada foi devidamente fundamentada, observando os requisitos para a concessão de liminar. Não há flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a impetração de mandado de segurança.

5. Carece de interesse processual o uso do mandado de segurança em substituição ao recurso cabível, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e tese

6. Petição inicial indeferida. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 330, III e art. 485, I; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 267 do STF; Súmula nº 22 do TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR a petição inicial do mandado de segurança e jugar extinto o presente mandamus, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, conforme voto do Relator.

Maceió, 29/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de provimento liminar, impetrado por COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" (PSB/PL), ELEIÇÕES 2024 ELIAS JOSE DA SILVA PREFEITO, ELEIÇÕES 2024 JOSE MARCELINO DA SILVA VICE-PREFEITO e ADRIANO FERREIRA BARROS em face da decisão liminar proferida pelo eminente Juiz Eleitoral da 53ª Zona, nos autos do Processo nº 0600499-67.2024.6.02.0053, por meio da qual Sua Excelência determinou aos impetrantes que *"a remoção do vídeo/postagem alojado no Instagram, na seguinte URL: https://www.instagram.com/reel/DAjwfNhuYiw/"* e *"o dever de excluir em até 24 (vinte e quatro) horas a postagem apontada na petição inicial das suas redes sociais, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada à R$ 50.000,00"*.

Inconformados, os impetrantes sustentam a ilegitimidade ativa do representante, pois quem ajuizou a ação sequer é a candidata prejudicada, mas sim candidato a vice-prefeito e o diretório municipal do partido.

Asseveram que *"a resolução é clara ao afirmar que o partido político coligado não detém capacidade postulatória para agir isoladamente em juízo, exceto para questionar a validade da coligação, o que não é o caso. Portanto, evidente a sua ilegitimidade"*.

Aduzem que *"resta evidente, assim, o desacerto da decisão ao passo em que não observou a legislação de regência, tendo recebido a ação proposta por pessoa jurídica que sequer tem capacidade postulatória, e, também, sem interesse de agir, restando ausentes as condições da ação para a sua propositura"*.

Argumentam que *"a probabilidade do direito, certamente, se fundaria na comprovação mínima de que os Impetrantes, se utilizaram de instrumento de inteligência artificial para reproduzirem a voz da candidata, o que em nenhum momento restou comprovado por quem alegou, sequer existem meros indícios de prova nesse sentido. O decisum torna-se arbitrário, nesse aspecto, por desconsiderar a falta de provas necessárias para a concessão da medida liminar. É injustificável a decisão, pois, inexiste fundamento jurídico para*

embasá-la".

Alegam que a decisão impetrada contraria *"os princípios e direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), da segurança jurídica e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), seja diante do caráter definitivo dado à tutela de urgência, seja diante da ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência, com a desconsideração das regras processuais informadoras do ônus probatório, as quais devem obrigatoriamente ser observadas pelo Juízo"*.

Ao final, pleitearam a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão liminar proferida até decisão final colegiada do presente *writ*. Defenderam que estariam presentes os pressupostos autorizadores para o seu provimento, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora, tendo em vista que estariam sendo impedidos de exercer do direito à liberdade de expressão no âmbito da campanha eleitoral.

No mérito, requerem a procedência do presente *mandamus*, concedendo-se em definitivo a ordem pleiteada.

Juntaram aos autos cópia integral do Processo nº 0600499-67.2024.6.02.0053, contendo a decisão impetrada, bem como do DRAP da coligação "A ESPERANÇA DO POVO" (REPUBLICANOS, PDT, MDB).

Por meio da Decisão Id 10213178, esta Relatoria indeferiu a liminar requerida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação de segurança pleiteada.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente *mandamus* foi impetrado dentro do prazo previsto no *art. 23, da Lei nº 12.016/09*, razão pela qual passo a sua análise.

Inicialmente, destaco que o Juízo Eleitoral da 53ª Zona deferiu a liminar na Representação por propaganda irregular, fundamentando sua decisão na existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Pois bem, alegam os impetrantes que *"a probabilidade do direito, certamente, se fundaria na comprovação mínima de que os Impetrantes, se utilizaram de instrumento de inteligência artificial para reproduzirem a voz da candidata, o que em nenhum momento restou comprovado por quem alegou, sequer existem meros indícios de prova nesse sentido. O decisum torna-se arbitrário, nesse aspecto, por desconsiderar a falta de provas necessárias para a concessão da medida liminar. É injustificável a decisão, pois, inexiste*

fundamento jurídico para embasá-la".

Dito isso, insta registrar que o *art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009*, prevê que não se concederá mandado de segurança quando a situação tratar de decisão judicial da qual caiba recurso, sendo essa a diretriz estabelecida nas Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, *in verbis*:

Súmula-STF nº 267:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula-TSE nº 22:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Todavia, conforme previsto, é possível a interposição excepcional do *mandamus* em face de decisões das quais caiba recurso sem efeito suspensivo quando essas forem teratológicas ou manifestamente ilegais.

Contudo, essa não é a situação existente nos autos, uma vez que a decisão de 1º grau está fundamentada e fez exame dos fatos apontados na petição inicial, não havendo sinais de teratologia ou ilegalidade. Afinal, baseando-se no seu livre convencimento motivado, entendeu a autoridade apontada como coatora estarem presentes os requisitos legais necessários para a concessão da tutela liminar pleiteada, o que não implica dizer, por si só, que a mesma fora teratológica ou manifestamente ilegal. Observe-se:

"(...)

Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar a adequação da via eleita.

A parte autora requereu expressamente o processamento da ação sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O objeto da ação é uma única postagem reproduzida em duas redes sociais. Ocorre que postagem reproduzida em duas redes sociais imputada como propaganda eleitoral negativa irregular, não se alegando impulsionamento ou disparo em massa por exemplo, não está eivada da suficiente gravidade necessária para configurar abuso de poder econômico, político ou midiático, na forma exigida pelo art. 22, caput e inciso XVI, da Lei Complementar 64/90:

'art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios ou circunstancias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de

comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:.

(...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.'

Diversas ações sobre propaganda eleitoral negativa irregular chegam ao Judiciário diariamente neste período eleitoral, e são objeto de representação por propaganda eleitoral irregular na forma da Lei 9504/97, que é a adequada para a espécie.

Para que uma propaganda eleitoral negativa seja objeto de uma AIJE deve necessariamente ter características outras que denotem suficiente gravidade para configuração de abuso de poder midiático. Para que exista um ato abusivo passível de AIJE deve-se verificar a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. E no presente caso não estão presentes estas circunstâncias.

Vejamos o seguinte julgado do TSE:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO ELEITO. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA SOBRE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMPRA DE VOTOS. ATO ÚNICO. AUSENTE GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

Configura o uso indevido dos meios de comunicação o desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito provocado pela exposição massiva de um candidato em detrimento de outros, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. O art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90 exige a demonstração da gravidade das circunstâncias para a caracterização do ilícito.

No caso, divulgação de uma única notícia por jornal impresso e por rádio acerca de instauração de inquérito policial sobre suposta compra de votos. Publicação baseada em registro de ocorrência efetuado na delegacia de polícia, o que demonstra que as informações foram divulgadas nos limites da atividade jornalística. A ocorrência de um único ato não possui gravidade para caracterizar a ilicitude.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 63369, ACÓRDÃO de 10/10/2017, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 184, Data 13/10/2017, Página 6)

Sobre a possibilidade de recebimento da AIJE com representação por propaganda irregular vejamos o seguinte julgado do TSE:

'[...] Eleições 2006. Investigação judicial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Inadequação da via eleita. Violação ao art. 22 da LC nº 64/90. Inocorrência. Violação ao art. 43 da Lei nº 9.504/97 e ao art. 14 da Res.-TSE nº 22.261/2006 [...] 1. É correto o recebimento da ação de investigação judicial como representação eleitoral. Não subsiste a alegada violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, porquanto a peça inicial não descreve atos de abuso de poder econômico, político ou de autoridade, mas apenas conduta que, em tese, caracterizaria propaganda eleitoral irregular. [...]'

(Ac. de 23.8.2007 no AgRgAg nº 8398, rel. Min. José Delgado.)

Desta forma, pelo fato da peça inicial não descrever ato de abuso de poder econômico, político, de autoridade ou midiático, mas apenas conduta que, em tese, caracterizaria propaganda eleitoral irregular, recebo a ação de investigação judicial como representação eleitoral prevista na Lei nº 9504/97.

Passo a analisar o pedido liminar quanto a propaganda irregular.

A parte requerente cumpriu o requisito do art. 40, III, da Resolução TSE 23.610/2019, e trouxe a 'a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), indicando na petição inicial a seguinte identificação como sendo o endereço da postagem ou da conta em questão:

https://www.instagram.com/reel/DAjwfNhuYiw/

Uma vez que há URL indicada, há como o juízo aferir a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. O juízo através de acesso à página verificou que no momento da prolação desta decisão as postagens objeto da representação estavam disponíveis.

Na esfera eleitoral, a análise do âmbito de proteção da liberdade de expressão e dos seus limites constitucionalmente legítimos deve considerar, ainda, a necessidade de compatibilizar, de um lado, a intervenção mínima do Poder Judiciário no livre debate de ideias e, de outro, o potencial de desequilíbrio entre os candidatos causados pela informação inverídica, propagandas irregulares ou antecipadas.

A respeito propaganda eleitoral, a Resolução nº 23.610 do TSE dispõe que a retirada de conteúdo digital é medida extrema a ser utilizada como último recurso apenas quando se verificar grave ofensa à normativa eleitoral e diante do anonimato:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

O art. 57-D, §3º,da Lei 9.504/1997 autoriza expressamente que 'agressões ou ataques aos candidatos' motivem a retirada do conteúdo. A seu turno, o caput do artigo acima mencionado também dispõe que 'É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores'.

Como se pode verificar na própria legislação eleitoral, em consonância com os ditames da Constituição Federal, a REGRA é a livre manifestação de pensamento, devendo a limitação a este direito fundamental somente ocorrer em casos extremos.

Vale salientar que o meio político e as eleições envolvem, de forma notória, a exposição pública da imagem dos envolvidos e a submissão a repercussões de todas as naturezas sobre todos os aspectos de suas vidas.

Logo, ao participar do jogo político, automaticamente aceita as regras de convivência deste meio que envolvem não apenas a veiculação de fatos verídicos, mas, principalmente e notoriamente, o julgamento público de sua aparência, seu caráter e todos os demais predicados que o eleitor possa levar em consideração, no seu íntimo, para escolher seu voto, ou seja, os supostos fatos negativos apontados na postagem não ultrapassam o limite razoável do jogo político, mormente em se tratando de pessoas públicas (candidato a prefeito/vice-prefeito), em campanha eleitoral, que naturalmente estão sujeitos a críticas mais veementes do que os cidadãos comuns.

Lado outro, na mesma resolução (Resolução nº 23.610 do TSE), verifica-se que é vedado difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.

Vejamos:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 , e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral , observadas as disposições da seção I do capítulo I desta

Resolução.

Dessa forma, da análise conteúdo da postagem anexada à inicial, entendo que houve violação às normas eleitorais/ilícito eleitoral.

A publicação veiculada pelo recorrente associou, sem qualquer prova, a candidata da Coligação representante a um áudio em que não existem elementos para ser verificar a sua autoria e se a voz captada é de fato da candidata.

Conforme julgado proferido pelo TRE-BA (RE nº 060032198) 'o ordenamento jurídico não comporta peças propagandísticas eleitorais que, de forma tendenciosa e descontextualizada, com omissão de informações, extrapolem os limites do debate político-eleitoral, precipuamente, quando proporcionam questionamentos sobre a índole do candidato'.

É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar que procederam a verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. Em não agindo da forma escorreita, cautelosa e prudente, fica vulnerável aos efeitos da lei eleitoral sobre propaganda irregular.

Atribuir tal associação entre o áudio, imagens e a candidata da coligação representante sem qualquer lastro probatório, torna evidente a subsunção do fato às normas contidas nos artigos 10 e 38 da Resolução nº 23.610 do TSE.

A postagem tem evidente caráter injurioso, com o intuito de descredibilizar a candidata, e não apenas de promover informação sobre fatos constatados ou debate sobre questões de interesse geral, vez que associa a mesma a opinião favorável a prática de crime de tortura, lesão corporal, e correlatos, em face de suspeitos ou condenados pela prática de crime.

Ademais, a proximidade do pleito eleitoral acarreta a necessidade de ponderação de princípios, levando a um maior rigor na análise liminar das publicações que podem ser configuradas como propaganda negativa quando atingem a esfera jurídica dos candidatos, depreciando-os em suas qualidades e imputando-lhes condutas caluniosas ou difamatórias, as quais superam a mera crítica. Necessário portanto ponderar princípios para resguardar direitos levando em conta o conteúdo impugnado e a proximidade da eleição.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para:

a) determinar que seja oficiado o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para que promova no prazo de 24 horas a remoção do vídeo/postagem alojado no Instagram, na seguinte URL: https://www.instagram.com/reel/DAjwfNhuYiw/, mesmo o FACEBOOK não integrando a relação processual, na forma permitida pela Resolução 23.610/2019 TSE;

b) Não obstante o acima determinado, determino também à parte representada ELIAS JOSE DA SILVA

(ELIAS SHALLOM) e ADRIANO FERREIRA BARROS, o dever de excluir em até 24 (vinte e quatro) horas a postagem apontada na petição inicial das suas redes sociais, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada à R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(...)." (Grifei).

Constata-se que, muito embora haja discordância por parte dos impetrantes acerca da interpretação dada pelo magistrado aos preceitos normativos e jurisprudenciais relacionados à propaganda questionada, não se faz possível afirmar ser a decisão impetrada manifestamente ilegal ou teratológica. Afinal, a decisão em questão apontou as condutas com relação às quais seu prolator entendeu existir aparente contrariedade à legislação eleitoral, nos limites da cognição sumária, de maneira que reconheço a ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da liminar pretendida, notadamente por considerar que o julgador apontou, fundamentadamente, as premissas fáticas e jurídicas que levaram ao seu convencimento.

Destaque-se que o eminente Juiz Eleitoral da 53ª Zona, inclusive, fundamentou porque estava recebendo a AIJE ajuizada como representação por propaganda irregular, quando afirmou que *"pelo fato da peça inicial não descrever ato de abuso de poder econômico, político, de autoridade ou midiático, mas apenas conduta que, em tese, caracterizaria propaganda eleitoral irregular, recebo a ação de investigação judicial como representação eleitoral prevista na Lei nº 9504/97"*.

Além disso, Sua Excelência estabeleceu os parâmetros daquilo que considera em desconformidade com a legislação de regência, configurando a propaganda irregular alegada, quando afirmou que *"a publicação veiculada pelo recorrente associou, sem qualquer prova, a candidata da Coligação representante a um áudio em que não existem elementos para ser verificar a sua autoria e se a voz captada é de fato da candidata. (...) É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar que procederam a verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. Em não agindo da forma escorreita, cautelosa e prudente, fica vulnerável aos efeitos da lei eleitoral sobre propaganda irregular. (...) A postagem tem evidente caráter injurioso, com o intuito de descredibilizar a candidata, e não apenas de promover informação sobre fatos constatados ou debate sobre questões de interesse geral, vez que associa a mesma a opinião favorável a prática de crime de tortura, lesão corporal, e correlatos, em face de suspeitos ou condenados pela prática de crime. Ademais, a proximidade do pleito eleitoral acarreta a necessidade de ponderação de princípios, levando a um maior rigor na análise liminar das publicações que podem ser configuradas como propaganda negativa quando atingem a esfera jurídica dos candidatos, depreciando-os em suas qualidades e imputando-lhes condutas caluniosas ou difamatórias, as quais superam a mera crítica. Necessário portanto ponderar princípios para resguardar direitos levando em conta o conteúdo impugnado e a proximidade da eleição"*.

Sendo assim, conclui-se que a decisão impetrada, além de não ser ilegal ou teratológica, não configura qualquer cerceamento à liberdade de expressão ou censura prévia aos impetrantes.

Por outro lado, a discussão concernente a eventual *error in judicando* poderá ser debatida oportunamente por este Regional, através do Recurso competente (no bojo do Processo nº 0600499-67.2024.6.02.0053), pois, repita-se, a decisão proferida, com base no livre convencimento motivado, não enseja a impetração do mandado de segurança, salvo quando teratológica ou manifestamente ilegal, o que não ocorreu.

Tem-se, assim, claramente, a impossibilidade de que o mandado de segurança possa ser manejado como sucedâneo recursal.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10216101), *"inexiste, portanto, no ato apontado como coator, teratologia ou ilegalidade flagrante a permitir a revisão de decisão judicial por meio do presente writ. Como dito, o Juízo Eleitoral, a quem compete o julgamento da Representação, deferiu o provimento liminar de maneira fundamentada, restando às partes se insurgirem, caso haja interesse recursal, após o julgamento eventualmente desfavorável da ação".*

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULA N. 22 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PELO INVESTIGANTE APÓS DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS ANTES DA CITAÇÃO DOS INVESTIGADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A interposição de mandado de segurança contra decisão interlocutória não é admitida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando verificada teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme prevê a Súmula n. 22 deste Tribunal Superior. 2. Documentação disponibilizada após a distribuição da inicial da ação de investigação judicial eleitoral e antes da citação da parte investigada. Juntada dos documentos no PJe após a instrução. Acesso aos documentos antes da juntada aos autos eletrônicos. Devido processo legal assegurado. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa obsta a declaração de nulidade do ato, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral. 3. Não demonstrada a teratologia ou a ilegalidade do ato impugnado, a denegação da segurança é medida que se impõe. 4. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RMS: 06003832520216130000 ARAGUARI - MG 060038325, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 30/03/2023, Publicação: DJE, t. 71) (Grifei).

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais. [...].(TSE, Ac. de 15.10.2015 no AgR-RMS nº 66647, Rel. Min. Henrique Neves) (Grifei).

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Apelo contra decisão interlocutória recorrível. Teratologia não evidenciada [...] 1. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" (Súmula 22/TSE). 2. Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal. 3. No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Ac. de 12.3.2019 no AgR-RMS nº 60000133, Rel. Min. Jorge Mussi) (Grifei).

Dessa forma, considerando a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, carecem os impetrantes de interesse na modalidade adequação, motivo pelo qual entendo cabível o indeferimento da petição inicial do *mandamus*, nos termos do *art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009.*

Esse posicionamento, inclusive, foi firmado recentemente por esta Corte Regional quando do julgamento do MS nº 0600162-43.2024.6.02.0000, da Relatoria do eminente Desembargador Alcides Gusmão da Silva, ocorrido em 12/08/2024.

Ante o exposto, na linha do precedente acima referido, voto no sentido de indeferir a petição inicial do mandado de segurança e jugar extinto o presente *mandamus*, sem resolução do mérito, nos termos dos *artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009.*

Dê-se ciência ao Juízo da 53ª Zona, ora apontado como coator.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator